

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

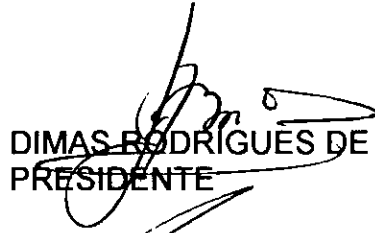
Processo nº. : 13956.000007/96-91
Recurso nº. : 11.595
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VICENTE MENEZES FERREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.597

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - FALTA DE OBJETO - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando o contribuinte tiver pago a exigência, deixando sem objeto sua reclamação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE MENEZES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Vencido o proponente e os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, e, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000007/96-91
Acórdão nº. : 106-09.597
Recurso nº. : 11.595
Recorrente : VICENTE MENEZES FERREIRA

RELATÓRIO

VICENTE MENEZES FERREIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 25.09.96 (fls. 31v.), através de recurso protocolado em 11.10.96 (fls. 32).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 4), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1995, Ano-Calendário 1994, por: *alteração dos valores correspondentes a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas", mediante inclusão da parcela de rendimentos declarada como 'isenta Benefício PETROS' (fls. 21v. c/c FAR de fls. 20).*

2A. A ciência do lançamento foi dada em 03.01.96 (fls. 19), tendo a Declaração IRPF/95 sido apresentada em 31.05.95 (fls. 21).

2B. O contribuinte *concorda, implicitamente, com o lançamento de ofício*, efetuando o pagamento, conforme DARF de fls. 06, aproveitando, inclusive, a redução da multa de ofício em 50%. Referido pagamento é confirmado, conforme "extrato" de fls. 28.

3. Inobstante sua manifesta concordância, via pagamento do crédito tributário exigido, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), argumentando que a exigência deveria ser menor, face à isenção da parcela correspondente à sua própria contribuição para a PETROS, afirmando não lhe ser possível saber se a referida entidade, controlada pela União Federal, teve ou não seus rendimentos tributados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000007/96-91
Acórdão nº. : 106-09.597

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 26), mantém **integralmente** o feito, sob argumento de que a PETROS, por força de decisão judicial, teve reconhecida a imunidade tributária, não cumprindo, portanto, o contribuinte os pressupostos elencados no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/88, para ter a isenção pleiteada. Mantém, outrossim, a multa de ofício de 100%, mandando que se levasse em consideração o pagamento já efetuado.

4A. A Intimação da Decisão (fls. 29) oferece redução da multa de ofício em 30%.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 32 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, solicitando reexame completo do processo, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 35 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000007/96-91
Acórdão nº. : 106-09.597

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *inclusão, como rendimentos tributáveis, da parcela de rendimentos declarada como 'isenta Benefício PETROS' (fls. 21v. c/c FAR de fls. 20).*

2. O reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*.....
VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei).*

3. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.

4. Entretanto, quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, é o próprio contribuinte o primeiro a admitir que não tem conhecimento se a PETROS goza ou não de imunidade, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital que obtém.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13956.000007/96-91
Acórdão nº. : 106-09.597

5. Mas se o contribuinte tem dúvidas, estas são esclarecidas pela r. decisão recorrida, quando informa que a PETROS já teve reconhecida, judicialmente, a sua imunidade.

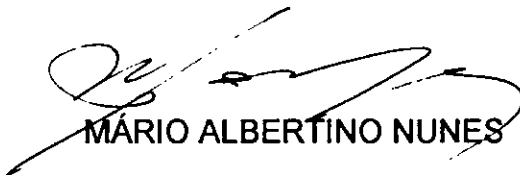
6. Desta maneira, se constata que falta ao contribuinte um dos pressupostos citados para que possa ter reconhecida a isenção pleiteada.

7. Aliás, o próprio contribuinte já reconheceu isso tacitamente, ao recolher, integralmente, o tributo exigido, com os acréscimos legais (multa de ofício de 100% reduzida à metade e juros de mora, conforme DARF, com cópia nos Autos e devidamente confirmado).

8. Tendo o contribuinte pago a exigência, tão logo notificado, evidencia-se sua concordância com o lançamento, inexistindo qualquer objetivo na apresentação da petição que apresentou a este Conselho.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer da petição apresentada a este Conselho, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES